

## **Parecer sobre o PL 11279 de 2019**

O SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL SINASEFE-IFSUL formula a esta assessoria jurídica o pedido de um parecer sobre o PL 11.2797 de 2019. Em regra, um projeto de lei retrata a perspectiva de alterar uma legislação já existente ou estabelecer regras normativas sobre alguma demanda ou instituto jurídico. No caso em tela, a intenção discursiva sobre as intenções do PL diz respeito ao fato de que com base em dados (sobre os quais não é feita qualquer menção clara onde foram encontrados ou como podem ser acessados) e na necessidade de atualizar a Lei n ° 11.892 de 2008 são necessárias algumas modificações ou inclusões legislativas. Portanto, no presente parecer será feita uma análise sobre alguns dispositivos propostos no PL e sua abrangência e implicações.

Inicialmente cabe salientar que a proposição de leis em sentido amplo está prevista no artigo 59 da Constituição Federal e em cada uma das hipóteses legislativas há a exigência de um rito de tramitação diferente que conjuga exigências previstas na Constituição e nos Regimentos Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. No caso do projeto de lei, este pode ser apresentado por qualquer parlamentar, comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso, pelo presidente da República, pelo procurador-geral da República, pelo Supremo Tribunal Federal, tribunais superiores e cidadãos (desde que cumpridos os requisitos do art. 61, §2º da Constituição Federal). O projeto de lei pode ser apresentado tanto na Câmara, quanto no Senado, cumprindo um transcurso que geralmente abrange a mais de uma comissão na casa onde ele inicia.

Todo projeto de lei passa, obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) como forma de verificação quanto a sua constitucionalidade. Uma vez aprovado, o projeto de lei segue para a Casa Revisora, sendo analisado por comissões ou pelo plenário e terminado o seu transcurso legislativo segue para sanção ou veto do Presidente da República no prazo máximo de 15 dias úteis.

No caso específico do PL analisado, este se encontra na Câmara dos Deputados e submetido ao regime interno desta casa legislativa, conforme previsto no capítulo VI, artigo 151 e seguintes os quais estabelecem o regime de tramitação. Se o for o regime de urgência, terá que cumprir o rito estabelecido no artigo 152, este regime tem como

principal característica estar livre de grande parte das formalidades regimentais. Se este tipo de regime de tramitação for de iniciativa presidencial cumprirá as exigências contidas no artigo 64 da Constituição. Se este tipo de regime de tramitação for de iniciativa de um deputado federal estará sujeito às exigências contidas no artigo 153 do regimento. Neste caso, o pedido de urgência necessita da maioria absoluta dos deputados ou de líderes partidários. O regime de tramitação ordinária constitui-se a regra, podendo durar até 40 sessões a partir do momento em que o projeto é colocado em pauta na ordem do dia.

Pois bem, feitos estes breves esclarecimentos que buscam elucidar a dinâmica de como tramita um PL, passa-se a análise do presente PL encaminhado pelo então Presidente Temer em 28 de Dezembro de 2018 e que atualmente se encontra na Mesa diretora da Câmara dos Deputados desde 03 de janeiro do corrente ano. O PL tem como intenção, conforme expressamente dito nas suas razões de motivos: 1) alterar a Lei n ° 11.892 de 2008; 2) transformar e redistribuir cargos nas universidades e nos institutos federais; 3) ampliar as competências da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - Amazul na oferta de cursos superiores e no desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica e de inovação; 4) alterar a Lei nº 8.745 1993; 5) criar o Instituto Federal Centro Paulista, Instituto Federal do Oeste Paulista e o Instituto Federal do Sul da Bahia; e 5) criar a Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas - UFEBAM e a Universidade Federal do Médio e Alto Solimões - UFEMAS a partir do desmembramento da Universidade Federal do Amazonas – UFA.

A proposta parte de alguns diagnósticos e constatações as quais consideram elementos como o princípio da eficiência administrativa disposto no artigo 37 da Constituição. Por sinal, algo que causa preocupação, pois deixa transparecer o critério de racionalidade gerencial buscado nos conceitos e fundamentos administrativos condizentes com a empresa privada. Porque os princípios regentes de uma administração pública são diversos dos relacionados à administração privada, pelo simples fato de que o Estado está comprometido com o bem estar social e na busca de soluções capazes de fazer frente a este compromisso. Isto deixa transparecer como o governo Temer e o atual concebem a educação pública vinculada a Rede Federal Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as IFES.

Segundo a argumentação disposta nas Razões de Motivos, haveria quatro motivações a justificar o encaminhamento e aprovação do presente PL: a) a racionalização administrativa e geográfica; b) a redução dos custos operacionais e

otimização de força de trabalho; c) a potencialização e agilidade na oferta de ensino, cultura, ciência, extensão e pesquisa aplicada com foco na inovação; e d) a aprimoramento dos mecanismos de integridade e controle interno. Fala-se em “necessidade estratégica, inadiável e urgente, a fim de dirimir as grandes desigualdades regionais de oferta da educação superior, profissional e tecnológica”. Alega-se que o aprimoramento de “gestão dessas instituições, a partir do acúmulo de aprendizagem institucional por parte das equipes que fazem a gestão das políticas públicas de EPT e ensino, pesquisa e extensão” é o tom a ser dado desde então.

Para tanto, a argumentação é forjada num argumento que parece encontrar fundamento em algum dado concreto, muito embora a fonte que supostamente o ampare não seja referenciada. Isto está expresso na seguinte argumentação: “A implantação e a consolidação não apenas física, mas principalmente das políticas de extensão e pesquisa com ênfase na inovação tecnológica, se deu com muito mais agilidade e eficiência nos institutos que possuem até dezesseis campus, conforme dados indicados pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC). Isso está associado à maior proximidade geográfica e integração das ações entre as Reitorias e respectivos campus e suas comunidades”.

Outra alegação para levar a cabo a aprovação do presente PL diz respeito à extensão territorial dos estados de São Paulo, Bahia e Amazonas, que tornam os deslocamentos das equipes gestoras muito onerosos, comprometendo significativa parcela do orçamento da instituição. Segundo sustentado, as mudanças propostas criarão condições para que os objetivos propostos pelos novos Institutos Federais, previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892, de 2008.

Já adentrando na análise do texto do PL e as alterações propostas, chama a atenção o conteúdo da alteração relativa ao inciso I do art. 7º da Lei nº 11.892 de 2008, objetivando os três tipos de oferta de EPT de nível médio previstos na LDB: a integrada, a concomitante ou a subsequente. O inciso II do referido artigo estabelece como um dos objetivos dos IFs a oferta de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) para trabalhadores. Conforme é alegado nas razões de motivos “foi identificado que não são apenas os cursos FIC que cumprem o objetivo de capacitação, aperfeiçoamento, especialização e atualização de profissionais, visto que os cursos de qualificação profissional também atendem a esses propósitos. Nesse sentido, propõe-se a alteração da redação desse inciso. Para além da justificativa, faz-se necessário ainda a inclusão do termo “ou qualificação profissional” com vistas a guarda coerência com a

atual definição dada pela LDB a essa tipologia de cursos”. Um item sobre o qual o SINASEFE pode e deve se pronunciar caso tenha discordância.

Sobre os cursos de mestrado profissional e de doutorado profissional previstos na alínea “e” do inciso VI do art. 7º a proposta do PL almeja garantir “a integração de saberes práticos e teóricos oriundos de diferentes níveis e modalidades de formação profissional coexistentes numa mesma instituição, de modo que contribuam para promover bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, para a geração e inovação tecnológica”. Todavia, não há qualquer ressalva ou sinal do que irá ocorrer com cursos de mestrado e doutorado acadêmicos atualmente em andamento.

A proposta do PL de alteração do texto § 1º do artigo 8º da Lei nº 11.892 de 2008 estabelece que o percentual ali previsto “se dê em função do conceito de matrícula-equivalente que apresenta uma equiparação conceitual entre Aluno-Equivalente e Matrícula-Equivalente, visto que diferentemente dos ensinos fundamental, médio e superior, ou quando se fala de matrícula, em que se tem em mente um aluno que se matricula no início do ano e que terá no mínimo um ano letivo inteiro para cursar, e neste caso, todos os estudos e cálculos necessários para o dimensionamento e custeio desta rede de ensino podem ser feitos a partir da contagem destas matrículas, na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, estas matrículas não podem ser assim entendidas. Como os custos e o dimensionamento dos cursos e turmas necessitam ser anualizados, é necessário que se faça uma conversão das matrículas de cursos com mais de 800 horas anuais. Este processo impôs a necessidade de criação do que chamamos hoje de matrícula-equivalente. Assim, a fórmula que melhor conceitua as parcelas que compõem este conceito são: Fator de Equiparação de Carga Horária – FECH e Fator de Esforço de Curso – FEC, que ajusta a contagem de Mateq para cursos que demandem, para o desenvolvimento de suas atividades, uma menor Relação Matrícula por Professor – RMP”. Outro tema, caso o SINASEFE tenha acúmulo de discussão e fundamentação, poderá se pronunciar demonstrando os fundamentos da sua discordância.

A nomeação para o cargo de Reitor em caráter *pro tempore* no caso dos IFs que tenham até cinco anos de fundação, sob o fundamento de que os candidatos necessitam ter no mínimo o mesmo tempo de efetivo exercício. O PL não deixa muito claro a garantia de eleições após o período aquisitivo de cinco anos da IF. Outra questão, caso o SINASEFE tenha posição divergente e fundamentada, deve expressa-la perante a comunidade.

O PL valendo-se do já disposto na lei nº 8.745 de 1993, a qual versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de professor substituto e que não abrange os profissionais ocupantes de cargos do PCCTAE, sugere a possibilidade deste mesmo estratégia para a “contratação temporária do Técnico-Administrativo em Educação Substituto, em casos de afastamentos de servidores efetivos ou a ocupação de cargo de direção de Pró-Reitor e Diretor de campus”. Todavia esta modalidade de contratação não poderá ultrapassar “20% (vinte por cento) do total de técnicos-administrativos efetivos em exercício na instituição federal de ensino”. Mais uma vez, é importante salientar que se o SINASEFE tem posição definida sobre os critérios que entende mais correto para a contratação temporária, deve expressá-lo publicamente.

No nosso entender estas são as principais questões que merecem especial atenção do SINASEFE. Os argumentos justificadores PL merecem ser rebatidos em seu diagnóstico tendo como linha argumentativa fundamentos pedagógicos e de cunho político quanto aos compromissos e objetivos pertinentes as IFs. Dessa forma, o enfrentamento político no Congresso Nacional, seja contra a aprovação do PL ou com propostas de emendas exigem do SINASEFE substratos técnicos e políticos robustos e devidamente fundamentados. Porque não resta dúvida de que a filosofia do novo governo relativa à política educacional em geral e ao ensino público está pautada pelo viés do receituário neoliberal, tendo como elementos preponderantes a eficiência e a racionalidade administrativa, assim como o reforço a meritocracia e as trajetórias individuais. Não há espaço para projetos coletivos ou que tenham fundamento no bem estar comum em benefício de toda a sociedade e principalmente daqueles que mais necessitam da atuação estatal e suas políticas públicas.

Cabe aos dirigentes não só do SINASEFE, assim como das demais entidades envolvidas com a educação pública formarem consenso e posição sobre a presente proposta estratificada no PL analisado.

Este é o meu parecer, s.m.j o qual submeto a apreciação da SEÇÃO SINDICAL SINASEFE-IFSUL.

Pelotas, 08 de janeiro de 2019.